Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.793

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.100.2012-60-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro REVISOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, relativo ao 2º semestre de 2011. Contratação de sistemas e serviços de contabilidade sem procedimento licitatório. Irregularidade. Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Revisor: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Lúcio - Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face: a) do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, relativo ao 2º semestre de 2011; e b) da contratação de sistemas e serviços de contabilidade, no valor de R\$ 32.528,28 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) sem procedimento licitatório; 2) aplicar multa ao Senhor Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e 3) comunicar ao Ministério Público Estadual, para o que entender adotar, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, arts. 89 e 100, tendo em vista a contratação de sistemas e serviços de contabilidade, no valor de R\$ 32.528,28 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito e vinte e oito centavos) sem procedimento licitatório. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencidos o Conselheiro-Relator e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votaram: 1) pela emissão de Acórdão considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva - presidente à época, com fulcro no inciso II, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a ausência do Relatório de

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.793 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Revisor

Fui presente: ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC